**TERMO DE DISPENSA de LICITAÇÃo – DLE nº 011/2023 PROCESSO N° 011/2023**

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura, instituída pela Portaria nº **11.916/2022**, vem apresentar JUSTIFICATIVA de Dispensa de Licitação Emergencial – DLE referente à contratação, por tempo determinado, de prestação de serviços médicos contínuos para atender as demandas das Unidade Básicas de Saúde – UBSs. A carga horária contratada será de **40 h (quarenta horas)** semanais por um período de **até** **90 (noventa)** **dias** a contar de **19 de janeiro de 2023**, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com o interesse público. A presente Dispensa fundamenta-se em virtude de o Pregão Eletrônico nº **296/2022** de 20 de dezembro de 2022, que tem como objeto a Contratação de Prestação de Serviços Médicos, estar em fase recursal.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

**DO OBJETO:** contratação temporária de prestação de serviços médicos contínuos para atender as demandas das **Unidades Básicas de Saúde – UBSs**.

**DO VALOR MENSAL**: R$ **25.000** (vinte e cinco mil reais).

**DO FUNDAMENTO LEGAL**: a presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no **Art. 24**, inciso **IV**, da Lei Federal nº **8.666**, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

***Art. 24*** *- É dispensável a licitação:*

*(...)*

***“IV****- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de* ***180******(cento e oitenta) dias*** *consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

**DO FORNECEDOR: DIULIANE AMARAL VELEDA – CNPJ 46.891.753/0001-35**

**DA CONTRATAÇÃO DIRETA:** a Lei Federal nº **8.666/1993**, quando define os preceitos de contratação direta pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios. A mesma Lei, no **Art. 24**, Inciso **IV**, dispõe: “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Os serviços de saúde estão previstos como garantias constitucionais, Art. 196 e 197 da CF, estando diretamente ligados a dignidade da pessoa homenagem razão do dever de garantir os serviços de saúde, não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na Lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de evitar prejuízos para os serviços essenciais de saúde.

**JUSTIFICATIVAS** (**Art. 26**):

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**: a escolha da empresa supracitada, resultou do interesse da mesma em ofertar o serviço, apresentando proposta em conformidade com o que determina o Art. **48** da Lei **8.666/93**, conforme documentos postos aos autos deste processo. Ressalta-se que a empresa possui todas as condições legais, incluindo certidões negativas e registro no CREMERS, para contratar com a Administração Pública.

**DA DECISÃO**: considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se da sua obrigação de ordenar a situação e dar continuidade ao atendimento médico na Atenção Básica, sob pena de omissão do seu dever de prestar o serviço à Rede de Saúde. Entendemos ser dispensada a licitação, pois fica caracterizada a necessidade da administração manter as Equipe de Saúde da Família – eSFs completas para atender a demanda e melhorar os indicadores de saúde.

Pinheiro Machado/RS, 18 de dezembro de 2023.

Viviane Madruga Barbosa Angélica Pinheiro Camargo

CPL CPL

**HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO**

Vistos os autos do Processo Licitatório nº **011/2023**, Dispensa de Licitação Emergencial – DLE nº **011/2023**, concluo pela validade dos atos praticados, por estarem em conformidade com a Lei.

Homologo o despacho da Comissão Permanente de Licitações – CPL pois a decisão, correta, tem amparo na Lei **8.666/93** e suas alterações. Sendo assim, aceito o valor proposto pelo licitante.

**ADJUDICAÇÃO**

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação – CPL referente ao procedimento para a contratação, quanto a formalidade do processo, visando o atendimento à excepcional necessidade temporária e por total interesse do serviço público, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões:

Adjudico a proposta da empresa, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS.

Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

Pinheiro Machado/RS, de janeiro de 2023.

RONALDO COSTA MADRUGA

Prefeito